

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:**

**LEI Nº 3962 ,DE 13 DE JUNHO DE 2011.**

***Ementa:*** Institui o Programa de Combate e Prevenção à Dengue.

***Art. 1º*** - Fica instituído o PROGRAMA DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

***Art. 2º*** - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados; exploradores de atividades de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviços manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouro do mosquito *Aedes Aegypti*, evitando a proliferação do vetor da Dengue.

***Art. 3º*** - Para cumprimento do programa contemplado no art. 1º desta Lei os responsáveis adotarão as providências indicadas pela Secretaria de Saúde, nos termos do documento regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

***Art. 4º*** - Quando for constatada infração a esta Lei, será lavrado intimação para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação.

***Art. 5º*** - Decorrido esse prazo e se o proprietário não for encontrado, a Prefeitura tomará as providências indicadas, assumindo o proprietário as despesas decorrentes.

***Art. 6º*** - A infração a esta Lei classifica-se em:

***I*** – Leve, quando detectados de 01 (hum) a 02 (dois) focos do vetor;

***II*** – Média, quando detectados de 03 (três) a 04 (quatro) focos do vetor;

***III*** – Grave, quando detectados de 05 (cinco) a 06 (seis) focos do vetor;

***IV*** – Gravíssima, quando detectados 07 (sete) ou mais focos do vetor.

***Art. 7º*** - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas multas com valores estabelecidos pelo órgão competente do Executivo, nos termos da regulamentação a ser expedida.

**§ 1º** - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

**§ 2º** - A inobservância a esta Lei acarretará para os estabelecimentos comerciais e industriais, a aplicação de multas e, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

*Art. 8º* - A Prefeitura de Barra Mansa dará continuidade às ações de prevenção e combate à Dengue, sem prejuízos ao contido nesta Lei.

*Art. 9º* - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 13 DE JUNHO 2011.***

***JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO  
PREFEITO***